

Guia de Luta Contra a Intolerância Religiosa e o Racismo

Jorge da Silva



Comissão de Combate à Intolerância Religiosa
Fórum de Diálogo Inter-religioso – RJ



Centro de Articulação
de Populações Marginalizadas
www.portalceap.org
www.portalceap.org.br



MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Secretaria Especial de
Políticas de Promoção
da Igualdade Racial





Guia de Luta Contra
a Intolerância Religiosa e o Racismo

Guia de Luta Contra
a Intolerância Religiosa e o Racismo

Jorge da Silva

Rio de Janeiro
2009



Guia de Luta Contra a Intolerância Religiosa e o Racismo

É uma publicação do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas

Coordenação editorial: Astrogildo Esteves Filho – 16.630/101/12v DRT-RJ

Colaboração: Rosiane Rodrigues – MTb 26.306/JP-RJ / Edilene Tavares

Revisão: Rose de Figueiredo – MTb 16.045/JP-RJ

Diagramação: Juan Pablo Pinheiro

Capa: Juan Pablo Pinheiro

Fotos da capa: Ierê Ferreira / CEAP

Vantoen / Marco Conceição / CEAP

Arquivo CEUB

Tiragem: 5.000 exemplares

Apoios

Comissão de Combate à Intolerância Religiosa

Fórum de Diálogo Inter-Religioso

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
DEMOCRACIA E RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA.....	9
À GUISA DE PREFÁCIO: UMA RAIZ DA INTOLERÂNCIA	13
INTRODUÇÃO	17
PRELIMINARES	21
Casos de Intolerância Religiosa	
Preconceito e Discriminação	
Racismo e Discriminação Racial	
Discriminação Racial Naturalizada. Do Mito ao Tabu	
NOVA ORDEM DAS RELAÇÕES RACIAIS. CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	31
Injúria Qualificada Racialmente e Racismo Difuso	
Intolerância e Discriminação Religiosa	
Discriminação contra os Judeus	
COMO PROCEDER?	37
Crimes com Motivação Racial, de Cor, Etnia, Religião, Origem ou	
Procedência Nacional	
Direitos dos Discriminados	
No caso da ofensa direta e individual	
No caso de ofensa difusa, genérica, do Art. 20	
Papel Esperado do Agente Público	
No caso de ofensa “difusa”, genérica, do Art. 20	
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXOS	47
A – Texto atualizado Lei n.º 7.716, de 05 de Janeiro de 1989 (Lei Caó)	
B – Comissão de Combate à Intolerância Religiosa	
C – Fórum de Diálogo Inter-religioso	

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE		
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ		
S58g		
Silva, Jorge da, 1943-		
Guia de luta contra a intolerância religiosa e o racismo / Jorge da Silva. - Rio de Janeiro : CEAP, 2009.		
48p.		
Anexos		
Inclui bibliografia		
ISBN 978-85-99889-08-4		
1. Liberdade religiosa - Brasil. 2. Discriminação racial - Brasil. 3. Direitos fundamentais - Brasil. I. Centro de Articulação de Populações Marginalizadas. II. Título.		
08-0057.		
CDU: 342.7(81)		
08.01.09	12.01.09	010420

APRESENTAÇÃO

Amigo leitor,

Este Guia é o resultado de um trabalho que contou com a colaboração de religiosos em busca da equidade. Nosso objetivo é explicitar como as sutilezas da intolerância religiosa têm permeado as relações cotidianas de uma parcela expressiva da população. Garantir que a lei seja cumprida é uma parte de nossa missão. Acreditamos que não basta criminalizar os agressores. O mais importante é educar e conscientizar a sociedade para que possamos conviver no espírito de paz e democracia. O diálogo e o conhecimento são os pontos norteadores deste trabalho.

Entendemos que o desconhecimento das conseqüências que o cerceamento religioso traz às vítimas ainda é um fator fundamental na luta contra a prática do proselitismo e a discriminação propagada às "ditas" minorias étnicas. O foco primordial desta publicação é dar subsídios a todas as pessoas, autoridades ou não, que tomem conhecimento de práticas de intolerância religiosa ou de discriminação racial e busquem seus direitos de cidadão. É por isso que não basta o discurso da liberdade religiosa, enquanto direito fundamental da pessoa humana. É necessário que se garanta a pluralidade de idéias e a diversidade cultural.

Os pilares do Estado Democrático de Direito são o respeito, a liberdade e o acesso irrestrito aos direitos fundamentais. O Estado Laico, onde se garante a liberdade de pensamento, seja religioso ou agnóstico, prevê a igualdade entre homens e mulheres independente de sua orientação religiosa ou filosófica. O maior patrimônio de uma nação é a prática da solidariedade entre seus cidadãos. É sobre isso que estamos falando. É por isso que nos mantemos uníssonos ao lutar pelo fortalecimento da liberdade de cultos.

A Comissão de Combate à Intolerância Religiosa e o Fórum de Diálogo Inter-religioso ainda têm muito trabalho pela frente. Desmontar preconceitos e promover o entendimento não são tarefas fáceis. Nosso caminho é longo, mas já demos os primeiros passos. Que este Guia possa contribuir para o cumprimento constitucional da Lei nº 7.716/89, com especial atenção ao artigo 20, e que ela sirva para estabelecer um novo momento - de diálogo e paz - entre os religiosos.

Que o Deus dos nossos corações esteja sempre nos orientando nesta jornada,

Babalawo Ifawolé

Pedagogo Ivanir dos Santos

Interlocutor da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa – RJ

DEMOCRACIA E RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA

A busca da Verdade é a essência e a substância una e única de todas as religiões. É uma sabedoria que liberta, pois compreendê-la permite entender que todas são ramos diferentes de uma só árvore, que se alimenta de uma mesma seiva.

O Estado, por ser laico, deve permanecer imparcial em matéria de crenças e dogmas. Por este motivo, é responsável pela garantia de igualdade de direitos entre todos os cidadãos. O que inclui as liberdades de expressão e de culto religioso. Laicidade não significa omissão. Todos os indivíduos têm o direito de adotar uma crença, de mudar de crença, ou de não ter nenhuma. A laicidade do Estado não é, portanto, uma convicção de crença entre outras, mas a condição primária da coexistência, entre todas as convicções no espaço público.

Neste sentido, a SEPPIR apóia os movimentos contra a intolerância religiosa e os acompanha atentamente, através de sua Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais. Os lamentáveis episódios recorrentes de intolerância, com os quais recentemente nos deparamos, representam um precedente perigoso para um país onde a diversidade é marcante, como o Brasil, onde, felizmente, as pessoas pensam e crêem de formas diferentes. Difundir informações de combate à intolerância religiosa, que possibilitem o incremento do diálogo e do respeito inter-religioso, portanto, estão entre as prioridades da Secretaria.

As religiões de matrizes africanas são as mais vulneráveis ao preconceito, que é aplicado por uma pequena parcela da população que não respeita outras religiões. E, além de conviverem com a intolerância, os terreiros são alvos da perda de território e da ação de grupos criminosos, que limitam o espaço das práticas religiosas e a circulação de seus adeptos e frequentadores. Esta situação nos leva a intervir.

Para muitos, a tradição de matriz africana é encarada apenas do ponto de vista do folclore e da fantasia. Compreendemos, no entanto, que a mesma deve ser reconhecida como um espaço de resistência cultural, política, social e religiosa. A luta dos negros pela igualdade e pelo florescimento de sua religiosidade é feita de memória, de conhecimento e, principalmente, de tradição.

Para ajudar a preservar estas riquezas, a SEPPIR criou o Projeto Terreiros do Brasil, que prevê ações de reconhecimento de casas tombadas como patrimônio cultural, e também salvaguarda de terreiros com importância histórica. Sua ação-piloto teve início no final do mês de agosto de 2008, quando, na presença de 14 líderes de religiões de matrizes africanas, a Secretaria firmou com vários parceiros um acordo de cooperação técnica para mapear os terreiros do Rio de Janeiro.

O mapeamento geo-referenciado, que será levado aos demais estados brasileiros,

após a conclusão do projeto-piloto no Rio, vai permitir a integração de todas as ações técnicas e comunitárias relativas às questões dos terreiros, assim como ações específicas em cada uma destas comunidades tradicionais. A experiência poderá ser estendida a outros grupos tradicionais, sempre com o objetivo de preservar esta cultura religiosa ancestral e garantir a liberdade religiosa de todos os brasileiros.

Ao colocarmos em prática políticas como estas, criamos os instrumentos para a extinção de todas as práticas discriminatórias, e ajudamos a construir um país no qual todas as pessoas possam exercer sua religiosidade com liberdade e respeito, independentemente da forma e do nome pelo qual invoquem Deus em seus corações.

Edson Santos
Ministro-Chefe da Secretaria
Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

“Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afro-descendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas conseqüências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje.”

(Parágrafo 13 da Declaração de Durban, adotada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – 2001

À GUIA DE PREFÁCIO: UMA RAIZ DA INTOLERÂNCIA

Os navegadores portugueses encontraram, abaixo da linha do Equador, uma terra com um extenso litoral de praias e enseadas paradisíacas. Terra habitada por gentes pardas e saudáveis, contadas aos milhões, reunidas em famílias, tribos e “nações”: Tupi-Guarani, Tapuia, Tupinambá, Tamoio, Tupiniquim, Xavante, Charrua. Povos de línguas ágrafas, não se conhecendo ao certo de que paragens teriam vindo, e há quanto tempo estavam ali, conluídos com a exuberante natureza, em sociedades afluentes. Mas ali estavam, com seus costumes, adaptados às condições materiais do ambiente; com seu modo de viver e de conceber o mundo.

Pelo calendário cristão, há pouco mais de quinhentos anos, esse lugar entrou na história de um outro lugar, mas continuou sem uma história própria, em que os seus antigos habitantes, os autóctones, participassem da narrativa na condição de sujeitos do discurso. Depois, aos milhões, entram em cena gentes da cor do ébano, trazidas da África, igualmente forçadas à amnésia delas próprias. Alguns séculos mais tarde, as elites intelectuais e políticas desse lugar resolvem contar a história da nova Nação. Concluem que não seria difícil a tarefa. Bastava “imaginar” e reconstituir, da frente para trás, os acontecimentos, reais ou não.

O dia 22 de abril de 1500, data da carta de Pero Vaz Caminha ao rei de Portugal, é estabelecido como marco zero. Mas a narrativa teria que ser uniforme, sem dissonâncias que pudessem partir daqueles “homens pardos, todos nus”, como os viu Caminha, nem dos da cor do ébano. E assim foi. Uma Nação narrada como tendo um povo homogêneo, uma língua única, um único modo de ser, e uma única religião. Nação harmoniosa, sem conflitos, sem preconceitos, formada pacificamente. No relato, o senhor bondoso, o negro alegre, o indígena amistoso e a mulher recatada e obediente. Como num conto de fadas. O tempo passa, e o paradigma social da “casa-grande” abastada, esbanjando felicidade e poder, e da “senzala” infecta, esbanjando sofrimento, doença e ignorância, vai desafiar os tempos republicanos e impor a dualidade social brasileira

sob novos signos: mansão e barraco, condomínio e “conjunto”, colina e morro, “asfalto” e favela, campina e alagado, cidadão e “suspeito”.

Na verdade, ainda sofremos os efeitos do imperialismo colonial europeu, que se estendeu pelo mundo acreditando-se portador da missão “divina” de levar civilização aos povos “primitivos”, com visão essencializada dos grupos humanos. Ora, é da essência dos pássaros voar, do peixe nadar e do escorpião aferroar, mas não é da sua essência falar, rir, chorar e pensar, essências humanas. Para o expansionismo europeu, entretanto, basear-se apenas nas essências humanas para lidar com pessoas e grupos não atendia aos seus propósitos. Era preciso inventar algumas “essências” e atribuí-las arbitrariamente a estes e aqueles grupos, de modo a hierarquizá-los como algo natural. Alguns signos se prestariam a isso com perfeição, notadamente os de “raça” e de “sexo”. A raça serviria para diferenciar os povos segundo uma hierarquia supostamente biológica, cromática, com as qualidades tidas por positivas situadas nos mais claros, e as tidas por negativas nos mais escuros. O sexo diferenciá-las-ia, segundo uma hierarquia referida à força, atribuindo-se ao “mais forte” (o homem) as qualidades da razão, do fino empreendedor e do destemor, e ao “mais fraco” (a mulher) as qualidades da emoção, da intuição e da resignação. Essências inventadas por uma mesma matriz, auto-colocada no pólo positivo de dicotomias fixas (homem/mulher, branco/negro, Norte/Sul), a saber: o “macho branco europeu”.

Entre nós, a dificuldade de dar coerência a essas invenções pode explicar a extrema ambigüidade dos discursos narrativos da nacionalidade brasileira, em que convivem harmoniosamente exercícios de “mímica” dos valores estéticos e morais europeus, por um lado, com a exaltação de valores da “raça” brasileira – produto final de uma espécie de fusão físico-químico-biológico, em que teriam desaparecido as “essências” do negro, do branco e do indígena – e surgido um novo tipo, aprimorado, único: o “brasileiro”, com características não menos ambíguas. Em princípio ele será incolor e desracializado (assexuado), mas poderá ser mestiço, ao mesmo tempo em que

poderá ser ou branco, ou negro, ou indígena, masculino ou feminino. Assim, não sendo uma coisa nem outra, poderá ser todas elas, como um coringa num jogo de cartas. Estranhamente, contudo, depois dessa “fusão” e do ufanismo em torno da “mistura de raças”, metade dos brasileiros continuam a se apresentar ao IBGE como brancos e brancas. E o próprio IBGE mostra os espaços que ocupam e o que fazem branc@s, pret@s, pard@s e índi@s na estrutura social do País.

Se esta não é a gênese da intolerância na sociedade brasileira, é, sem dúvida, uma de suas principais fontes.

INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa tem sido uma das principais causas de desagregação social e de guerras no mundo. No entanto, esse não é um problema em si mesmo, que se circunscreva às diferenças de crença religiosa. É parte de um mal maior, o da intolerância *etnorracial*, a qual tem a ver com diferenças identitárias individuais e coletivas, referidas às idéias de etnia, “raça”, “cor”, gênero, crenças, aparência, origem etc. *Intolerância* como atitude autoritária, negativa, da parte de um indivíduo ou grupo humano específico em relação a outros indivíduos ou grupos considerados culturalmente inferiores ou “maus”. Manifesta-se sob as formas de racismo, machismo, homofobia, elitismo, xenofobia, intolerância política, intolerância religiosa. E manifesta-se igualmente contra quem defenda idéias diferentes das defendidas por aqueles que se consideram detentores da verdade, dos “bons costumes” e do bom gosto. Daí, de uma mera atitude de desconsideração e menosprezo, a intolerância pode desdobrar-se em violência física quando determinado indivíduo ou grupo não consegue impor as suas “razões” pela persuasão discursiva e outros meios não-violentos.

A intolerância dos tempos presentes guarda íntima relação com o empreendimento colonialista, como afirmado na Declaração de Durban. A conquista e dominação dos povos da África, das Américas e da Ásia pressupunham, ademais da utilização da força das armas, a inculcação dos valores culturais dos dominadores europeus por diferentes vias, sobretudo a religião e o sistema de ensino, este fortemente influenciado por aquela. Uma combinação de força militar, religião e ensino (ou a negação do mesmo). Se a força militar responde pelo genocídio, ou seja, a eliminação dos corpos daqueles que se opunham à dominação, o etnocídio cuidou da eliminação dos valores étnicos dos povos dominados, e partiu do princípio de que estes poderiam ser melhorados para se ajustarem ao modelo cultural do dominador. Era preciso apagar da mente desses povos as suas lembranças, suas concepções de mundo, tradições e crenças, e os seus deuses. Não seria diferente no Brasil, colonizado pelos portugueses, e que teve o catolicismo como religião oficial desde os tempos de colônia de Portugal até a Proclamação da República, em 1889.

É bem verdade que aqueles eram outros tempos. Tempos de escravidão legal e de partilha das terras do mundo. Tempos de hierarquias das “raças”, supostamente fundadas na natureza, vale dizer, nos desígnios de Deus, e em teorias tidas por científicas. Aos dominadores não faltariam justificativas para levar “civilização” aos povos não-europeus. Portanto, naqueles tempos, não era o caso de se falar em *intolerância* propriamente, como o termo é entendido hoje, e sim em opressão, pura e simplesmente. Hoje, no entanto, quando os princípios da igualdade entre todos os seres humanos e a liberdade de expressão e de culto se inscrevem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas convenções internacionais e nas Constituições da maioria das sociedades livres do mundo, a opressão precisa sofisticar-se e mascarar-se, sob o manto do princípio universalista. De um universalismo conveniente, tomado como panacéia, utilizado como instrumento de negação do direito à diferença, mas, contraditoriamente, alinhado às perspectivas e interesses dos tradicionais detentores do poder.

A despeito de o Brasil ser signatário da Declaração de Durban, de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), de a Assembléia Geral da ONU, em 1981, ter proclamado a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou Credo; de a Constituição brasileira estabelecer no seu Art. 5º, incisos VI e VIII, que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”; e que “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*”, e no inciso XLIII que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”, ultimamente a intolerância religiosa vem-se manifestando de forma cada vez mais intensa. São manifestações ostensivas de menosprezo, com ofensas e, não raro, atos de violência física, incluindo depredações de templos e agressões a adeptos de crenças diferentes daquelas dos agressores. Os casos se multiplicam Brasil afora, tendo como alvos preferenciais as religiões de matriz africana, como se demonstra adiante, em (b), onde são relacionados seis casos emblemáticos.

Este texto se destina a orientar os cidadãos em geral a respeito de um problema que vem adquirindo conotações perigosas em nossa sociedade: a intolerância religiosa. Ele se desdobra do *Manual de Ação Policial contra a Discriminação Racial, Étnica, Religiosa, De origem ou Procedência Nacional*, publicado em 2008 sob os auspícios do Instituto de Segurança Pública – ISP, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DA SILVA: 2008), no qual as diferentes formas de intolerância de conotação étnico-racial são abordadas. Naquele Manual, lê-se:

“Daí a pré-condição de que a leitura do Manual seja precedida da aceitação, por parte do profissional, de que a discriminação étnico-racial entre nós é um fato, e que incumbe aos brasileiros de todas as cores e origens lutar contra ela, mais ainda quando esse brasileiro é alguém a quem o Estado atribui esse mandato. Em suma, o agente público da área da segurança precisa estar imbuído da sua dupla inserção social: como cidadão comum e como cidadão-operador do sistema. Na primeira condição, é compreensível que compartilhe preconceitos presentes na sociedade brasileira, fortemente marcada pelo autoritarismo e a hierarquia social. Porém, como agente público, deverá esforçar-se para discernir entre os seus preconceitos pessoais e a necessidade de se livrar deles. Seu compromisso há de ser com a racionalidade da Constituição e da Lei.”

Ali a discriminação religiosa, sobretudo contra as religiões de matriz africana, foi realçada, da mesma forma que a discriminação contra os judeus, tudo nos limites da Lei 7.716/89 (Lei Caó), com as modificações nela introduzidas posteriormente. Fazia-se necessário, todavia, em vista do acirramento dos ânimos provocados por atitudes intolerantes de alguns setores religiosos, alargar a análise para além dos aspectos legais, a fim de mostrar o tamanho do problema e buscar caminhos pacíficos, do Estado e da Sociedade Civil, para enfrentá-lo. É o que se faz no presente texto.

Impõe-se sublinhar que as manifestações de intolerância contra as religiões de

matriz africana em particular, exibem altas doses de ódio e violência, física e simbólica, o que potencializa o sofrimento dos que insistem em exercitar o seu direito humano e constitucional à liberdade de culto e crença.

Na terceira parte do texto, o leitor é convidado a buscar respostas para três perguntas fundamentais: “Em que consiste a prática da intolerância religiosa (e da intolerância *etnorracial* em geral)?; “O que fazer diante dos casos concretos?”; e “Como fazer?”. A compreensão das respostas a essas perguntas, no entanto, pressupõe o conhecimento de algumas informações preliminares sobre relações *etnoraciais* e sobre a nova ordem de direitos inaugurada pela Constituição de 1988, para o que foram concebidas a primeira e a segunda partes.

PRELIMINARES

Apesar de o essencial do texto encontrar-se na Terceira Parte do mesmo, é indispensável que o leitor tenha uma visão ampla da questão, seja como cidadão comum, como religioso, militante social ou agente público, a fim de que possa ter uma melhor compreensão do seu papel. Então, antes de tratar dos direitos daqueles que sofrem com a intolerância *etnorracial* e dos procedimentos esperados de todos, impõe-se a necessidade de tecer breves considerações sobre alguns pontos cruciais: casos de intolerância religiosa; a diferença entre preconceito e discriminação; o que se entende por racismo e discriminação racial para efeito da aplicação da Lei; e a “naturalização” do racismo na sociedade brasileira a partir do mito da democracia racial.

Casos de intolerância religiosa

(a) Bispo chuta a santa na TV

Em 1995, no dia 12 de outubro (dia dedicado a Nossa Senhora Aparecida, declarada Padroeira do Brasil pela Igreja Católica), o bispo Von Helde, da Igreja Universal do Reino de Deus, no seu programa de TV, exhibe e chuta diante das câmeras uma imagem da santa, referindo-se a ela como “um bicho tão feio, tão horrível, tão desgraçado”, com o argumento de que ela não tinha qualquer poder, sendo apenas um objeto de barro, e que era um erro do povo acreditar em santos e imagens. O bispo foi condenado em ação criminal movida contra ele no Estado de São Paulo com base no Art. 20 da Lei 7.716 / 89 (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. c/c o Art. 208 do Código Penal (Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único: Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência).

(b) Mãe Gilda sofre pressão e morre de infarto

Na edição de 26 de setembro a 2 de outubro de 1999 do jornal Folha Universal, uma foto de Mãe Gilda (yálorixá Gildásia dos Santos) foi reproduzida numa matéria cujo texto afirmava que, no Brasil, estava em crescimento um mercado de enganação, de “*macumbeiros charlatões*”. Dois meses antes, o seu templo tinha sido invadido e depredado por adeptos de uma outra denominação evangélica. Mãe Gilda não resistiu à tamanha pressão e veio a falecer no dia 21 de janeiro de 2000, um dia depois de ter assinado procuração para processar a Igreja Universal do Reino de Deus. A Igreja foi condenada em primeira instância a indenizar os herdeiros por dano moral. Recorreu e perdeu de novo no Superior Tribunal de Justiça. O caso ainda está na Justiça. O dia 21 de janeiro passou a ser o “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa”.

(c) Depredação das estátuas da Praça dos Orixás

Em meados de 2006, a Praça dos Orixás, a beira do Lago Paranoá, em Brasília, local sagrado para os praticantes de religiões de matriz africana, foi palco de seguidos atos de intolerância religiosa, com a destruição total ou parcial de várias das 16 estátuas de Orixás, esculpidas pelo artista plástico Tati Moreno. Em diferentes ocasiões, os adeptos foram hostilizados pela presença de seguidores de religiões evangélicas. Em 30 de setembro de 2006 o jornal Correio Brasiliense dava conta de que no dia 24 daquele mês um quarto ataque ocorrera, assinalando uma coincidência: “todas as agressões foram realizadas às vésperas de datas importantes do calendário candomblé. A situação do local é crítica. Das 16 imagens, cinco já foram retiradas por vândalos. Uma delas é a de Iemanjá, a deusa das águas, queimada, arrancada e decepada em 13 de dezembro de 2005, véspera dos festejos e cultos em homenagem à Rainha do Mar, que acontecem em duas datas: 31 de dezembro e 2 de fevereiro.”

(d) Ataque a Templo no Centro do Rio de Janeiro

No dia 3 de junho de 2008, três jovens e uma jovem que, conduzidos à delega-

cia, se apresentaram como pertencentes à Igreja Evangélica Geração Jesus Cristo, invadiram e depredaram o templo religioso Cruz de Oxalá, no Centro do Rio, destruindo imagens e utensílios que ali se encontravam, além de insultar os fiéis presentes. Uma frequentadora relatou à imprensa que eles: “aos gritos, diziam que, por ordem de Jesus, devíamos abandonar o demônio, que estaria ali presente”. Na delegacia, segundo noticiado nos jornais, os vândalos prestaram depoimento e foram liberados, respondendo pelos crimes de ameaça (Art. 147 do Código Penal), dano (Art. 163 do Código Penal) e contra o sentimento religioso (Art. 208). Não foi o caso, mas em atos como esse, parece estar caracterizada a infringência do Art. 20 da Lei 7.716/89 e a prática do crime de formação de formação de quadrilha ou bando (Art. 288 do Código Penal - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes). Os dirigentes do centro têm medo de novos ataques, que teriam começado há alguns meses, depois que uma nova igreja evangélica se instalou nas proximidades.

(e) Filho-de-santo xingado de macumbeiro ganha ação

Em maio de 2008, durante uma festa típica em Paty do Alferes / RJ, o filho-de-santo Marcelo da Silva Gomes foi chamado de macumbeiro safado e ameaçado por seu vizinho, o mecânico Mauro Monteiro Pinto, ao colocar uma oferenda para Oxossi. Como nos dá conta a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (Rua Sampaio Ferraz, 29 – Estácio, Rio), o Juizado Especial daquela cidade determinou que Marcelo seja indenizado em R\$ 3 mil pelo vizinho. O fato ocorreu na véspera de Corpus-Christi. Segundo Marcelo, não foi fácil ganhar a processo. Ele conta que primeiro procurou a delegacia da região, conseguiu fazer um Registro de Ocorrência por “Injúria”, que não foi adiante. Mas não desistiu! Entrou no Juizado Cível pedindo ressarcimento pelo constrangimento que sofreu e, para sua surpresa, na primeira audiência no Fórum, foi destrutado pela conciliadora do Juizado. “Ela me perguntou que religião é essa que a gente quer indenização? Ora, eu fui agredido, humilhado, chamado de macumbeiro safado... registrei com muita luta uma queixa na delegacia e não podia sequer processar a pessoa que cometeu tais crimes? Aí já era

demais. A polícia já não registra direito a nossa queixa e a tal da conciliadora ainda queria arquivar meu processo.” Por isso ele procurou a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, que encaminhou o caso para os advogados do Projeto Legal, instituição de Direitos Humanos que atende gratuitamente as vítimas de intolerância religiosa. Os advogados agora cuidam do aspecto criminal, pois, além da ameaça de balar o filho-de-santo, configuram-se também as hipóteses previstas no Art. 20 da Lei 7.716/89 e do Art. 140, § 3º (injúria qualificada por ofensa de natureza religiosa).

(f) Síndico evangélico acusado de intolerância religiosa

Em 9 de dezembro de 2008, matéria publicada no *Globo Online* traz a notícia de que o síndico do Edifício Nossa Senhora da Guia, em Vila Isabel, no Rio, retirou a imagem da santa do mesmo nome durante uma obra do prédio, e que a teria colocado num compartimento de lixo. Diante da reclamação dos moradores, ele teria dito que não recolocaria a imagem de volta, de vez que, para ele, a imagem da santa e um poste seriam a mesma coisa, o que levou moradores a registrar o caso na delegacia do bairro. O síndico negava as acusações, mas a polícia analisava a hipótese de *instaurar* inquérito sobre o caso. Enquanto isso, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa estudava a possibilidade de entrar com um pedido de liminar na Justiça para que a imagem de Nossa Senhora da Guia fosse recolocada na portaria do prédio.

Preconceito e Discriminação

É comum que as palavras preconceito e discriminação sejam utilizadas como se fossem sinônimas. Ora, uma pessoa pode não gostar da outra simplesmente porque esta pertence a um grupo social diferente do dela, grupo do qual ela não gosta por razões nem sempre claras para ela mesma. Trata-se, portanto, de um sentimento em estado latente, nutrido por qualquer um de nós, pois estamos todos condicionados socialmente a portar algum tipo de preconceito, seja em virtude de cor, etnia, orientação sexual,

religião, gênero etc. Um sentimento que independe da vontade consciente do seu portador, o que torna o preconceito racial até certo ponto compreensível. Embora sentimento lamentável, não causa maiores problemas aos alvos do preconceito, pois ninguém é obrigado a gostar do “diferente”. O que realmente é inaceitável é a discriminação. Ora, o fato de alguém nutrir sentimento negativo em relação aos “outros”, aos “diferentes”, não significa que não esteja obrigado a respeitá-los. Não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa goste de negros ou homossexuais, porém devemos exigir que ela os respeite como cidadãos e seres humanos. Mais que o preconceito, o problema com o qual a sociedade se defronta é a discriminação, fruto da deliberação de marcar a pretensa inferioridade dos “diferentes”. Dito de outra forma: o problema é a instrumentalização do preconceito, que pode manifestar-se contra indivíduos do grupo considerado ou contra o grupo como um todo. No primeiro caso, discriminação individual; no segundo, discriminação institucional e estrutural¹, ou seja, aquela que consiste em obstáculos invisíveis, colocados no caminho dos membros de determinado grupo social, principalmente nos campos da educação, do emprego e do poder. A discriminação institucional e a estrutural fogem ao escopo deste trabalho.

Racismo e Discriminação Racial

Não é o caso de teorizar sobre o que seja racismo, pois o que nos importa é o que a lei estabelece como tal. Que não existem raças entre os humanos todos sabem há muito tempo, embora parta daí uma das falácias preferidas dos que negam a prática do racismo entre nós. Dizem: “Não existe raça; logo não existe racismo”. Cínicos. De qualquer forma, cumpre lembrar que o racismo é uma construção ideológica aparecida em meados do século XIX com pretensões científicas, na presunção de que a humanidade se constituía de “raças” biológicas, as quais estariam em diferentes estágios evolutivos.

¹ A “discriminação institucional” é a praticada no interior das instituições públicas e nas empresas privadas, impedindo a ascensão social dos membros de determinado grupo. Corresponde ao que o ativista negro norte-americano Stokely Carmichael chamou de “racismo institucional”. A “discriminação estrutural” perpassa toda a sociedade, numa articulação dos grupos dominantes. Trata-se de uma espécie de barreira invisível, destinada a perpetuar as desigualdades e a hierarquia social.

Tal concepção, tida pelos europeus como um fato da natureza, como vimos, daria aos mesmos a justificativa para o colonialismo que implantaram no mundo. Parte essencial de toda a doutrina para a difusão dessa ideologia foi a crença de que a “raça branca” estaria no topo da pirâmide e a “raça negra”, no estágio mais baixo. No Brasil, tais idéias foram avidamente absorvidas e difundidas pela intelectualidade brasileira, sendo de destacar o médico legista Nina Rodrigues e o escritor e político Oliveira Vianna. Aliás, aquele foi admirador aplicado de Cesare Lombroso, o criador da teoria do criminoso nato. Mesmo depois da demonstração científica de que não há raças biológicas entre os humanos, o racismo continuou a existir, *calçando* na suposição de que as diferenças de aparência, ou seja, dos traços externos, como a cor da pele, por exemplo, corresponderiam a diferenças mentais, morais e culturais. Em muitos corações, de forma recôndita, ainda é assim.

Como tem havido confusão no emprego das palavras preconceito, discriminação e racismo, convém um esclarecimento. A Constituição Federal (CF) de 1988 utiliza a palavra racismo para dizer que a sua prática constitui crime, enquanto toda a legislação infraconstitucional utiliza somente as palavras preconceito e discriminação. Na legislação, portanto, são tomadas como sinônimas. Para efeito do presente texto, no entanto, a prática do racismo consiste em discriminar pessoas e grupos por motivo de “raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional”, como estabelecido nas Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó, referência ao deputado Carlos Alberto de Oliveira), e n.º 9.459 de 13 de maio de 1997 (Lei Paim, referência ao senador Paulo Paim), como se explica adiante nos tópicos 2.1 a 2.4, que tratam, respectivamente, da injúria qualificada “racialmente”, do racismo “difuso”, da discriminação religiosa e da discriminação contra os judeus.²

² Um ponto que até hoje não foi resolvido refere-se ao fato de a Constituição da República de 1988 estabelecer que a prática de racismo constitui crime inafiançável e a legislação infraconstitucional calar-se a respeito, tendo em vista que o Art. 2º da Lei Caó foi vetado pelo Presidente da República. Mesmo nos casos da injúria com a qualificadora racial (qualificadora acrescentada ao Art. 140 do Código Penal pela Lei Paim), pergunta-se: trata-se ou não de “prática do racismo”, insuscetível de fiança?

Discriminação Racial Naturalizada. Do Mito ao Tabu

Como já mencionado, uma das principais fontes da intolerância *etnorracial* é a tentativa de suprimir as identidades particulares de determinados grupos, notadamente dos afro-descendentes e indígenas. Para cumprir esse desiderato, observa-se atualmente uma forma especial de negar a diversidade. Até mesmo pessoas loiras apresentam-se como incolores e arracializadas, imaginando que, com isso, deslegitimam os brasileiros que se afirmam como negros ou afro-descendentes ou indígenas. A expressão “Somos todos misturados” virou bordão, a ponto de uma intelectual loira, de ascendência inglesa, depois de reafirmar que no Brasil somos todos misturados, inclusive ela, indignou-se (ou fingiu indignar-se) ao ser referida por seu interlocutor como branca. Passou-lhe um pito pela “acusação” (*sic*).

São frases e expressões ainda hoje ouvidas no dia-a-dia:

- “O Brasil é uma democracia racial, aqui não existe racismo”.
- “Aqui é todo mundo misturado. Quem não tem um pouco de sangue negro?”.
- “Um dos meus maiores amigos é um negro”.
- “Minha bisavó (ou tataravó) tinha sangue negro (ou índio)”.
- “Fulano é um preto de alma branca”.
- “O preconceito no Brasil é social, e não racial”.
- “Ora, quem não gosta de uma mulata?”
- “Esses movimentos negros estão inventando um problema que não temos”.
- “Querem nos dividir!”

E por aí afora. Enfim, frases e expressões empregadas para negar o óbvio, mas que, paradoxalmente, acabam por reafirmá-lo. Ocorre que a construção ideológica do mito da democracia racial não é uma invenção dos negros nem dos índios. E é certo que frases como as elencadas acima encontram-se muito mais no repertório de pessoas com identidade branca (insisto...). Frases pensadas como politicamente corretas, mas

que correspondem claramente a uma conveniente e grosseira racionalização. Mesmo assim, o mito foi construído, ou melhor, imposto. Imposto o mito, ao qual os negros deveriam aderir sem questionar, o passo seguinte foi “proibir” o assunto. Só se podia falar nele se fosse para reforçar o mito. Em suma, o assunto virou tabu, ou seja, algo no qual todos pensam, mas do qual não se pode ou não se deve falar. Daí, tomando o mito pela realidade, a maioria acabou por “naturalizar” a discriminação, ou seja, por não notar a sua evidência nos diferentes aspectos da vida nacional, achando normal a posição de inferioridade social de determinados grupos, sobretudo dos afro-brasileiros. Como se cada grupo social tivesse de ocupar o “seu” lugar nos escaninhos sociais. Então, ainda hoje considera-se “natural”, normal, a rarefação de negros em lojas de shoppings elegantes (seja como compradores, seja como atendentes), o mesmo ocorrendo em restaurantes de alguma categoria. Considera-se natural que os afro-brasileiros sejam os clientes preferenciais das prisões de uma cidade como o Rio de Janeiro. É “natural” que jovens afro-brasileiros da periferia e favelas sejam maioria entre as vítimas de homicídios. Tão “natural” que a maioria dos estudiosos da violência consegue estudá-la e escrever teses e livros como se todos os seus protagonistas fossem incolores. (DA SILVA, 1988).

Considera-se natural, e não ridículo que o Brasil seja apresentado no exterior como uma democracia racial apenas por representantes diplomáticos brancos (até na África negra!), atribuindo-se essa ausência aos rigores do concurso público. Seria uma pura questão de mérito. Ou seja, um instrumento aparentemente igualitário é utilizado para garantir a exclusão daqueles a quem, historicamente, sempre se negou educação de qualidade no sistema de ensino. É a isto que na doutrina jurídica norte-americana se chama de “impacto desproporcional” (“disparate impact”), como explica Joaquim Barbosa Gomes (GOMES, 2001). Provisões normativas de aparência igualitária, mas que tenham como efeito reproduzir a desigualdade, podem ser consideradas inconstitucionais, tendo sido esta uma das razões de a Suprema Corte dos Estados Unidos, já na década de 1970, ter-se posicionado favoravelmente à constitucionalidade de programas de

ação afirmativa e cotas naquele País. Mas este não é o nosso ponto, embora se deva reconhecer que a tentativa de manter o status quo também é um exemplo de intolerância. Só com muita intolerância é que o mito e o tabu poderão sustentar-se.

NOVA ORDEM DAS RELAÇÕES RACIAIS. CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República, dentre as cláusulas definidoras das garantias fundamentais, incluiu a do inciso XLIII do Art. 5º: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”. Mandou a Constituição, pois, que a lei estabelecesse as condições para a efetivação de três inovações na abordagem da questão racial sob a ótica penal: a infração passaria a ser considerada crime, com pena agravada para reclusão; seria inafiançável; e seria imprescritível. Sublinhe-se que, quando da promulgação da Constituição em outubro de 1988, vigorava a chamada Lei Afonso Arinos, de 1951, segundo a qual a prática de atos de “preconceito de raça ou de cor” constituía mera contravenção.

Efetivamente, logo no início do ano seguinte, 1989, por iniciativa do deputado negro do Rio de Janeiro Carlos Alberto de Oliveira, popularmente conhecido por Caó, foi editada a Lei n.º 7.716/89, a qual adiante se comenta. Tal lei (Lei Caó) vigora hoje em sua quarta versão, alterada que foi por três leis que se lhe seguiram: Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990; Lei n.º 8.882, de 03 de junho de 1994, (revogada); e Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997 (Lei Paim).

A Lei Caó revogou a Lei Afonso Arinos. Todavia, embora a prática do racismo tenha efetivamente passado a considerar-se crime, as disposições relativas à inafiançabilidade e imprescritibilidade, aprovadas após toda a tramitação no Congresso Nacional e que deveriam aparecer no Art. 2º, foram vetadas pelo Presidente da República. Como antes, contudo, diante de uma situação concreta, continuou sendo praticamente impossível tipificar a conduta atendendo aos requisitos de tipos tão hermeticamente fechados, mas, paradoxalmente, altamente vagos.

Cumprido salientar que a hoje revogada Lei Afonso Arinos, apesar de ter sido eficaz no sentido de pôr fim à discriminação explícita comum à época da sua edição em 1951 (como aparecia em anúncios, jornais, livros didáticos, estatutos de clubes etc.) instituiu a hipocrisia, escudada no mito da “democracia racial”.

Tanto a revogada Lei Afonso Arinos quanto a Lei Caó em sua versão original, impuseram como requisito para a imputabilidade da conduta delituosa a intenção (dolo) do autor da ofensa em “recusar, impedir, negar, obstar” (verbos utilizados na descrição das condutas) o acesso a cargo público, a qualquer ramo das Forças Armadas, a estabelecimento de ensino público (discriminação no setor público); a emprego em empresa privada; acesso a estabelecimento comercial, estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais; negar atendimento em hotéis, restaurantes, bares, salões de cabeleireiros; a entradas sociais de edifícios públicos ou residenciais; obstar o casamento ou convivência familiar ou social etc. (discriminação no âmbito privado) (Ver Anexo, ao final: Texto Atualizado da Lei Caó). Quanto a estes tipos penais, pergunta-se: como comprovar que houve intenção (dolo) do autor da ofensa? Só se ele disser que praticou o ato movido realmente por racismo (o que, obviamente, salvo engano, ninguém até hoje admitiu), ou o ofendido apresentar testemunhas ou outros elementos materiais de prova, o que também não é fácil de conseguir.

Estas limitações da lei permaneceram até 1990, quando a Lei Caó foi alterada pela primeira vez. Daí em diante vai-se perceber uma mudança substancial no sentido da maior efetividade da legislação penal anti-racismo, sendo de destacar duas novidades: a injúria qualificada racialmente e o racismo “difuso”.

Injúria Qualificada Racialmente e Racismo Difuso

A Lei n.º 9.459/97 introduziu a qualificadora para o crime de injúria, como já mencionado, ao mandar acrescentar um parágrafo ao Art. 140 do Código Penal – CP. Na realidade, desde então temos um novo tipo penal: injúria “racial, de cor, étnica, de religião ou de origem”, com forte endurecimento da pena em relação à injúria sem essa qualificadora. Vejamos como ficou o Art. 140 do CP. O parágrafo acrescentado é o 3º:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. [...]

§ 3º. Se a injúria consiste da utilização de elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Trata-se de uma guinada porque, antes da alteração, era comum que, diante de casos concretos, as vítimas de racismo demonstrassem indignação quando a polícia não levava o caso adiante, alegando atipicidade da conduta descrita como racista ou enquadravam o ofensor simplesmente no crime de injúria. Só que os discriminados, no calor das paixões, entendiam tratar-se de mera manobra temporizadora.

Cumpramos esclarecer que a prática da injúria “racial” também pode ser atribuída a um negro que ofenda um branco com xingamentos racistas; ou de um negro ou um branco que ofenda um judeu, um índio ou um cigano por sua condição, e vice-versa. Ademais, cumpre mencionar o realce dado na legislação à discriminação religiosa e à discriminação contra os judeus, como já referido.

O que estamos chamando de racismo “difuso” tem a ver com a Lei n.º 8.081/1990, que ampliou a abrangência da Lei Caó, mandando acrescentar a esta o Art. 20. A partir daí, a Lei não puniria apenas o preconceito de “raça ou de cor”, mas também os atos de preconceito de “religião, etnia ou procedência nacional”, “praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza”. Com o acréscimo, deixou de ser requisito para a configuração da conduta delituosa que houvesse um ofendido específico, como acontecia até então. De acordo com este novo dispositivo, se o ato de preconceito é genérico, atingindo uma determinada coletividade de forma difusa, as associações e entidades coletivas estão legitimadas a demandar contra o(s) autor(es) da ofensa, os quais podem ser enquadrados no citado Art. 20, que fala no *caput* em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional”, agravada a pena se o crime for praticado pelos “meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza”. Se, por exemplo, num programa humorístico de TV, é levado ao ar um quadro em que os negros (ou os membros de um outro grupo *etnorracial*) são representados com velhos estereótipos, de modo a ridicularizá-los, cabe a aplicação do Art. 20. Idem se alguém compõe e/ou divulga uma música, ainda que de brincadeira, inspirada nos mesmos estereótipos.³

Intolerância e Discriminação Religiosa

Vimos anteriormente que, lamentavelmente, os casos de intolerância religiosa se multiplicam no Brasil. No fundo, a intolerância como atitude em face do “outro” assemelha-se ao preconceito em geral, sentimento latente que pode materializar-se sob a forma de discriminação. À luz da Lei, portanto, a intolerância religiosa corresponde à infringência da legislação anti-racismo no que diz respeito à liberdade de culto e crença.

³ Em casos como esses, ainda de acordo com o Art. 20, cabe propositura de Ação Civil de reparação por danos morais, por iniciativa individual ou de entidade representativas de interesses coletivos.

Este crime pode dar-se de três formas:

(a) de forma genérica, com a infringência do já referido Art. 20 da Lei Caó, consistente, como vimos, em “praticar, o preconceito [...] de religião”, com a agravante do § 2º, isto é, se o crime “é cometido por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza”, como aconteceu no caso do bispo Von Helde, que chutou a imagem da santa diante das câmeras da TV, caso comentado acima;

(b) de forma individualizada, com a infringência do § 3º do Art. 140 do Código Penal (injúria qualificada pelo preconceito de religião), como no caso do filho-de-santo xingado de macumbeiro safado, pelo vizinho em Paty do Alferes, caso também comentado acima; e

(c) de forma individualizada ou coletiva, no caso de “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, consoante o Art. 208 do Código Penal (“Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”), sendo exemplo acabado deste crime, o ataque dos quatro jovens evangélicos ao Templo Cruz de Oxalá, no Centro do Rio, também comentado acima.

Este ponto é interessante porque soa como um *mea culpa* do Estado brasileiro em relação às religiões africanas e indígenas, sempre rotuladas por ele próprio como maus costumes, credices, primitivismos, seitas, feitiçarias, cultos do demônio etc., a serem cuidadas pela polícia. Todos sabemos que o propalado sincretismo religioso brasileiro, de que às vezes tanto nos orgulhamos, tem a ver sobretudo com a imposição do catolicismo aos índios, escravos e mesmo aos libertos. Para se livrarem da opressão religiosa imposta pela religião oficial do Estado brasileiro, conforme estabelecido no Art. 5 da Constituição do Império, os negros adotavam a estratégia de fingir que rezavam para os santos católicos, substituindo-os pelos orixás que, a seu ver, a eles correspondiam. Daí, São Jorge vai corresponder a Ogum e Oxossi, e Nossa Senhora, à Iemanjá.

Se, desde a Proclamação da República, o Estado brasileiro não tem mais religião oficial; se a Constituição de 1988 sinalizou enfaticamente para a liberdade de religião; se a vocação da sociedade brasileira parece ser o ecumenismo religioso, não têm cabimento em nosso País as manifestações de intolerância religiosa, inclusive com o uso da violência, registradas cada vez com mais frequência. É lamentável que a lei penal tenha que cuidar deste assunto. Porém, contra a intolerância religiosa, parece não haver outro jeito. Velar pela liberdade religiosa é dever de todos, do Estado e seus agentes e da sociedade civil.

Discriminação contra os Judeus

A discriminação contra os judeus no mundo ocidental, ademais de ser discriminação etnoracial, é discriminação religiosa, de vez que os mesmos não são cristãos, no sentido religioso, sendo esta uma das razões das perseguições que sofreram ao longo da história e ainda sofrem.

O anti-semitismo (preconceito contra os judeus, povo descendente de Sem, personagem bíblico), além das formas raciais que atingem negros, índios e outros grupos discriminados, inclusive no que tange à religião, tem uma especificidade a mais, prevista no § 1º do citado Art. 20: “Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.” Tal disposição apareceu com a Lei nº 8.882/1994, editada exclusivamente para acrescentá-la ao já citado Art. 20. Esta lei foi revogada pela Lei nº 9.459/97, mas a disposição introduzida por ela foi incorporada *ipsis litteris* à Lei Caó, com pena de reclusão de dois a cinco anos. Frise-se que antes não era incomum encontrar anti-semitas fazendo apologia do nazismo publicamente, e mesmo alguns vendendo símbolos e emblemas nazistas, até em plena rua. Hoje, isto é crime, que, dependendo de como se manifeste, pode ser considerado de ação pública, hipótese em que a polícia deve atuar de plano, prendendo o infrator e encaminhando-o à DP, com o material apreendido e testemunhas.

O exemplo mais acabado de intolerância anti-semita foi dado pelo nazismo na Alemanha de Hitler, quando foram exterminados, estima-se, cerca de seis milhões de judeus, pelo simples fato de serem judeus.

COMO PROCEDER?

Uma das complicações na aplicação da legislação anti-racismo é que não há apenas uma conduta tipificada como crime dessa natureza, fato que às vezes confunde tanto os que se consideram discriminados quanto as autoridades. Na verdade, trata-se de legislação relativamente nova, editada a partir de 1988, e que ainda não foi absorvida plenamente pela sociedade. Outra complicação: a palavra racismo é usada de forma indistinta, de vez que abrange todas as condutas delituosas motivadas por raça, cor, etnia, religião ou origem / procedência nacional, como se explica no tópico a seguir.

Crimes com Motivação Racial, de Cor, Etnia, Religião, Origem ou Procedência Nacional

Para que se tenha uma idéia clara das condutas tipificadas como crimes com conotação racial, são listados abaixo, em linguagem popular, os principais crimes dessa natureza, conforme estabelecido na Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó), em sua quarta versão, no Art. 140, §3º, do Código Penal – CP, e no Art 208 do CP. (Para uma visão completa, em linguagem técnica, conferir o Anexo, ao final):

(a) ofender alguém com xingamentos relativos à sua raça, cor, etnia, religião ou origem. (Art. 140 do Código Penal (injúria), com a qualificadora do §3º. Pena: um a três anos de reclusão). Inclui-se aqui o ato de ofender alguém com xingamentos à sua religião;

(b) impedir a entrada ou negar atendimento a alguém em estabelecimento comercial, hotel, pensão, restaurante, casa de diversão, estabelecimento esportivo ou clube social aberto ao público, por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Cf. Lei n.º 7.716/89, Arts. 1º a 18. Penas de reclusão variáveis);

(c) impedir ou dificultar o acesso de alguém a cargo público, emprego ou estabelecimento de ensino. (Cf. Lei n.º 7.716/89, Arts. 1º a 18. Penas de reclusão que variam de 2(dois) e 5(cinco) anos de reclusão. Idem se for o caso de se negar ou dificultar emprego a alguém em empresa privada por motivação racial (Art. 4º);

(d) praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a discriminação ou preconceito, piorando a situação de quem o fizer pelos meios de comunicação (racismo “difuso”, genérico). (Lei n.º 7.716, Art. 20);

(e) praticar ato ofensivo à religião alheia com o propósito de diminuí-la ou ridicularizá-la, principalmente pelos meios de comunicação (Lei n.º 7.716, Arts. 1º c/c o Art. 20, §§ 2º a 4º).

(f) humilhar alguém publicamente, por motivo de crença religiosa, ou impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso; ou menosprezar publicamente ato ou objeto de culto religioso. (Art. 208 do Código Penal).

Direitos dos Discriminados

No que tange às providências a adotar, no caso dos crimes mencionados no tópico anterior, é importante também que se tenha uma noção clara de quais são os direitos dos discriminados, e que se tenha em mente a distinção entre “crimes de ação privada” (quando o interesse da vítima prevalece sobre o do Estado, ou seja, da coletividade) e “crimes de ação pública” (quando o interesse do Estado prevalece sobre o da vítima individual). Na primeira hipótese, o caso só vai adiante se o ofendido o desejar, ou seu representante legal. Na segunda hipótese, o Estado (no caso, representado pelos agentes públicos da área da segurança e justiça) têm a obrigação de agir, independentemente da vontade da vítima. A distinção é importante porque, nos crimes de ação privada, a atuação do agente público está condicionada à vontade da vítima. Na ofensa “difusa”, genérica, referida em (d), acima, cabe atuação do agente público apenas no sentido de orientar a vítima que o procurar quanto a essa distinção, a não ser no caso de deparar-se com alguém comercializando ou distribuindo “símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo” (§ 1º Do Art. 20), hipótese em que deverá adotar o procedimento indicado em 2.4, ou seja, conduzir o infrator à Delegacia de Polícia com o material apreendido e testemunhas.

Num país com forte marca da hierarquia social, não deve causar estranheza que grande parte do povo tenha dificuldade de exercitar os seus mais elementares direitos. Isto ocorre no caso de crimes de ação pública, mas muito mais no caso de crimes de ação privada, que dependem da iniciativa do ofendido. Portanto, não basta o aparato legislativo se este não for utilizado adequadamente pelos interessados na defesa da cidadania, e se as autoridades e seus agentes negligenciarem a sua obrigação de agir e de apoiar os discriminados. A legislação penal anti-racismo oferece instrumentos razoáveis para a luta. Mas é preciso AÇÃO, individual e coletiva, de todos os brasileiros, independentemente de raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso do agente público, este pode fazer a diferença no sentido da construção de um Brasil mais harmonioso e fraterno.

São direitos do ofendido, no caso dos crimes em consideração neste texto:

No caso da ofensa direta e individual:

(a) **Ação privada.** Nas condutas previstas no Art. 140, § 3º, do Código Penal (Injúria qualificada):

Adotar uma das seguintes providências:

- solicitar abertura de inquérito à autoridade policial, seja através de registro da ocorrência, seja através de requerimento ao delegado, com a descrição do fato e a indicação de testemunhas e/ou provas.
- ou solicitar providências do Ministério Público, nas mesmas condições do item anterior.

- ou solicitar a um advogado que apresente “queixa-crime” (Art. 44 do Código de Processo Penal): petição escrita diretamente ao juiz, solicitando abertura da ação penal contra o ofensor.

(b) **Ação pública.** Nas condutas previstas na Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó).

Com flagrante:

- solicitar a lavratura do auto de prisão em flagrante na delegacia. A autuação nesses casos independe de requerimento ou registro prévio. Se a autoridade policial não quiser levar o caso adiante, dirigir-se à instância superior e/ou “representar” por escrito contra a autoridade policial;
- ou dirigir-se diretamente ao Ministério Público, solicitando providências.

Sem flagrante:

- solicitar registro formal da ocorrência na delegacia ou apresentar requerimento escrito ao delegado, pedindo abertura de inquérito policial;
- ou provocar a iniciativa do Ministério Público (Art. 27 do CPP) por meio de requerimento no mesmo sentido.

No caso de ofensa difusa, genérica, do Art. 20:

- apresentar notícia-crime, isto é, dar conhecimento, por escrito ou oralmente, à autoridade policial ou ao Ministério Público, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal e o conseqüente oferecimento da denúncia. A notícia-crime pode ser apresentada por entidades associativas ou por quem quer que, individualmente, se sinta atingido.
- em se tratando de encontrar alguém praticando o crime referido no §1º do Art. 20 (divulgação em público do nazismo), solicitar a intervenção da polícia.
- independentemente da providência na área penal, os discriminados podem propor diretamente em juízo, por intermédio de advogado, Ação Civil de reparação de danos morais. Tal providência pode ser adotada por entidades associativas ou por quem quer que, individualmente, se sinta atingido. Tal aconteceu no chamado “Caso Tiririca”.⁴

⁴ O conhecido comediante e cantor foi acionado por causa da música “Olha o Cabelo Dela”, de sua autoria, que utiliza os estereótipos negativos referentes à mulher negra. O enquadramento deveu-se à atuação de entidades representativas de interesses coletivos, notadamente o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), inclusive com o acionamento de outros dois mecanismos legais: (a) a aplicação da medida cautelar prevista no mencionado artigo 20, o qual autoriza o juiz a determinar, liminarmente, “o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo”; e (b) a propositura de Ação Civil de reparação por danos morais não só contra o cantor como contra os responsáveis solidários pela edição e divulgação da música, demandada pelo CEAP. Na esfera civil, esclareça-se, qualquer cidadão que se sinta atingido no caso da ofensa difusa também está legitimado a demandar a reparação de danos morais. Inclusive o cidadão branco, indígena ou judeu ofendido racialmente.

Papel Esperado do Agente Público

Como mencionado anteriormente, uma das pré-condições para que o agente da Lei atue de forma adequada é que reconheça que qualquer forma de discriminação é ofensa grave à dignidade humana. Mais, que, na condição de guardião do cumprimento da Lei, ele não tem o direito de atuar com as idiossincrasias do cidadão comum. O cidadão pode “achar” que não existe racismo no Brasil; que os casos de discriminação não têm maior importância; que os discriminados são “criadores de caso”. Já o agente do Estado precisa estar imbuído de que o seu múnus público inclui a defesa dos direitos dos cidadãos em geral, mas sobretudo dos grupos objeto de discriminação, como é o caso da discriminação de natureza racial. Não deve contribuir com a sua ação ou omissão para agravar o drama do ofendido. Deve ter em mente que uma das formas mais cruéis de discriminação é negar a sua existência quando ela é gritante.

São deveres do profissional do agente público, da área da segurança:

No caso de ofensa direta e individual:

(a) Ação privada.

Orientar o ofendido quanto aos seus direitos e encaminhá-lo, se o mesmo o desejar, para registro e solicitação das providências previstas em, (a), acima (condutas descritas no Art. 140, § 3º do CP – injúria qualificada). Não pode levar o caso adiante, se o ofendido não o desejar.

(b) Ação pública (Condutas previstas na Lei n.º 7.716/89).

Com flagrante

Prender o ofensor e apresentá-lo, junto com o ofendido e testemunhas, à autoridade policial judiciária para as providências de sua alçada. Se, por alguma razão, as providências de registro e/ou lavratura de flagrante não forem adotadas na dependência policial, dar conhecimento do fato ao escalão superior e informar ao ofendido que este pode recorrer às autoridades mencionadas no item (b), acima

Sem flagrante

Orientar o ofendido quanto às providências que pode adotar, conforme indicado no item (b).

No caso de ofensa “difusa”, genérica, do Art. 20.

Não cabe ao profissional atuar diretamente no caso, exceto se, em sendo solicitado, orientar o discriminado quanto aos seus direitos, como indicado no item acima. Exceção a essa regra, como mencionado anteriormente, é o caso do § 1º do Art. 20 (divulgação, em público, do nazismo).

NOTAS IMPORTANTES:

1. Brasil afora, existem entidades que se dedicam à defesa dos grupos discriminados, como as de defesa dos negros, dos indígenas, dos judeus etc. Uma delas é o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP): Rua da Lapa n.º 200, sala 809 – Lapa, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20021-180. Tels.: (21) 2242 0961 e 2232 7077. Site: www.portalceap.org. Procure na sua cidade entidades congêneres.

2. No caso dos índios, coletivamente considerados, independentemente do fato de suas organizações serem partes legítimas para ingressar em juízo (Art. 232 da CF), incumbe ao Ministério Público “defender judicialmente os seus interesses” (Art. 129, V, da CF).

CONCLUSÃO

O Brasil ainda não é como gostaríamos que fosse, ou seja, uma sociedade harmoniosa, democrática, igualitária, pacífica, fraterna, cordial e sem preconceitos, como tem sido descrito ao longo do tempo. E nunca foi, pois a aparente harmonia correspondia muito mais a uma arrumação da ordem, baseada nas hierarquias tradicionais, numa relação de complementaridade, em que sempre se esperou que cada um ocupasse o “seu lugar”. Mais: o Brasil não foi formado na base da confraternização entre índios, negros e brancos, como se apregoa, como se as posições desses grupos fossem intercambiáveis. E nem poderiam ser, num regime escravocrata e de dominação colonial. Aliás, a forma romântica como a sociedade brasileira costuma ser descrita, soa muito mais como um programa de construção nacional a ser realizado no futuro, próximo ou distante, o que é alvissareiro. A construção desse País ideal, no entanto, depende de algo aparentemente óbvio: do reconhecimento de que ele não é assim. Caso contrário, estaremos sujeito a cada vez mais intolerância, o que o demonstram os casos exemplares apresentados acima, em especial os relacionados com a intolerância para com as religiões de matriz africana.

Vimos que a nova ordem de direitos instaurada em 1988, oferece caminhos para a superação do problema. Mas há muito que avançar.

Com relação à legislação vigente, pode-se afirmar que as alterações sofridas pela Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó) em muito contribuíram para aperfeiçoá-la, máxime em função do acréscimo do §3º ao Art. 20, que incluiu como crime, como vimos, atos de preconceito de “religião, etnia ou procedência nacional”, “praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza”. Na vertente penal, portanto, a conjugação da Lei Caó com o novo “tipo penal” (injúria qualificada racialmente), introduzido no CP pela Lei n.º 9.459/97 (Lei Paim), já oferece instrumentos razoáveis para um combate um pouco mais eficaz ao racismo. Munido desses instrumentos, tanto os discriminados quanto o movimento social e os agentes públicos, em particular os profissionais da polícia, poderão dar uma grande contribuição para uma maior harmonia da sociedade brasileira.

No mundo inteiro tem-se assistido ao recrudescimento da intolerância racial e étnica e a manifestações xenófobas. Talvez, no caso brasileiro, tivéssemos que refletir profundamente sobre o que somos, como fomos formados, e como têm sido historicamente as nossas relações *ethnoraciais*. Mais que tudo, refletir sobre o preço que tem sido pago pelo ideal de nos apresentarmos como uma democracia racial sem o sermos de fato.

É indeclinável a necessidade de que todos os brasileiros compreendam, independentemente de raça, cor, etnia, origem ou procedência nacional, que a finalidade de qualquer lei penal não é a punição pela punição, e, sim, inibir os comportamentos indesejáveis que tipifica. No caso da intolerância religiosa e do racismo em geral, a finalidade não

é simplesmente punir os que eventualmente se dedicarem a essas práticas, e, sim, promover a integração dos diferentes grupos que compõem a nacionalidade brasileira. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2007 – PNAD 2007, do IBGE –, declararam-se brancos 48,7% da população; e declararam-se “pretos” e “pardos” (afro-brasileiros) 49,5%. Nada parecido com os Estados Unidos, por exemplo, em que a autodeclarada população de afro-americanos não passa de 12%. Este fato coloca-nos em vantagem, fazendo com que as relações interpessoais entre os brasileiros de todos os matizes, sobretudo no espaço público, sejam mais amenas.

Se, entretanto, temos a vantagem no que diz respeito às relações no dia-a-dia, não podemos afirmar o mesmo quando estamos falando das relações de poder, do poder político e do poder econômico. Aqui, constata-se um abismo maior do que o verificado naquele país do Norte. É possível mesmo arriscar dizer que o bom nível das relações interpessoais entre nós tenha sido garantido até aqui pela “arrumação” da ordem social brasileira, como notou o antropólogo Roberto Kant de Lima: “Cada macaco no seu galho” (KANT DE LIMA, 1994) e pela fórmula “Cada coisa para cada lugar, um lugar para cada coisa”, nas palavras de Roberto da Matta (DA MATTA, 1993: 76).

Se não aceitarmos que essa “arrumação” social é insustentável numa democracia, por mais frágil que seja; se não quebrarmos os paradigmas com os quais nossos avós operaram, no marco da hierarquia social e etnoracial, teremos que nos preparar para amargar a deterioração de nossas relações, com fortes repercussões na violência, como há muito acontece. A vantagem que temos no nível das relações interpessoais talvez seja o capital de que dispomos para investir na maior participação dos historicamente discriminados no poder, na educação e no emprego. Só assim avançaremos como Nação. Só assim poderemos contribuir para a construção de um Brasil melhor para os nossos filhos. Com respeito às diferenças, com TOLERÂNCIA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA MATTA, Roberto. “Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira”. In: DA MATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 4a ed., 1993.

DA SILVA, Jorge. *120 Anos de Abolição: 1888 – 2008*. Rio de Janeiro: Hama, 2008.
_____. *Violência racismo no Rio de Janeiro*. Niterói: Editora da UFF / Eduff, 1998.
_____. *Manual de ação policial contra a discriminação: Racial, étnica, religiosa, de origem ou procedência Nacional*. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. “Conciliação e julgamento, negotiation e trial: a produção da ordem em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)”. In: GIUCCI, Guillermo e DAVID, Maurício Dias (Orgs.). *Brasil-EUA: Antigas e novas perspectivas sobre sociedade e cultura*. Rio de Janeiro: Leviatã, 1994.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro / São Paulo, 2001.

ANEXOS

A – Texto atualizado da Lei CAÓ (nº 7.716/89)

Abaixo, a título de ilustração e para que se tenha uma visão do seu conjunto, o inteiro teor da Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó), após as alterações a que foi submetida. Esta é a sua quarta versão.

LEI N.º 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989⁵

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.⁶

Art. 2º. (Vetado)

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁵ Com as alterações das leis n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990, Lei n.º 8.882, de 3 de junho de 1994, e Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997.

⁶ Redação dada ao artigo 1º pela Lei n.º 9.459/97 (Lei PAIM). Redação anterior: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” O crime de injúria qualificada não consta da Lei CAÓ, e sim do Código Penal. A Lei n.º 9.459/97, que a alterou, mandou também acrescentar um parágrafo, o 3º, ao Art. 140 do Código Penal: “Se a injúria consiste da utilização de elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, bares, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com a mesma finalidade:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado)

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado)

Art. 20.⁷ Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas e televisivas.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

⁷ O Art. 20 foi acrescentado à Lei CAÓ pela Lei n.º 8.081/90, e teve a finalidade de “esclarecer os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios [...] praticados pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza.”

B – Comissão de Combate à Intolerância Religiosa – RJ – www.eutenhofe.org

CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE PÓPULAÇÕES MARGINALIZADAS (CEAP)

End: Rua da Lapa, nº200- Lapa/RJ

Tel.: (21) 2232 – 7077

CENTRO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL (CEUB)

End: Rua Sampaio Ferraz, nº29- Estácio/RJ

Tel.: (21) 2273 – 3974

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA (CIAFRO)

End: Rua Senador Salgado Filho, nº818- Olinda-Nilópolis/RJ

Tel.: (21) 3761– 3354

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO AFRO RELIGIOSO (AMAR)

End: Rua Joaquim Palhares, nº 149,Conjunto 19, Estácio/RJ.

Tel.: (21) 2231 – 7000

IRMANDADE RELIGIOSA CULTURA AFRO-BRASILEIRA (IRMAFRO)

End: Rua Santi Hiarie, nº60, Bonsucesso/RJ

Tels.: (21) 2564 – 3582 / 2260 – 6246

FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIERJ)

End: Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 680, Copacabana/RJ

Tel.: (21) 2236 – 4367

ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS-PROJETO LEGAL

End: Largo de São Francisco de Paula, nº34, Centro/RJ

Tel.: (21) 2507 – 6464

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PCERJ)

End: Rua da Relação,nº42, Centro/RJ

Tel.: (21) 3399 – 3580

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA(CIAFRO)

End: Rua Senador Salga Filho, nº818, Olinda/Nilópolis.

Tel.: (21) 3761 – 3354

CENTRO DE TRADIÇÕES AFRO-BRASILEIRA(CETRAB)

End: Rua Drumond, nº65, Olaria/RJ

Tels.: (21) 3866 – 4921 / 3026 – 1691

COLETIVO DE ENTIDADES NEGRA (CEN)

End: Avenida General Justos, nº422, Sala 511, Centro/RJ

Tel.: (21) 2533 – 1177

ABL AFRO

End: Rua Amalfi, 45 casa 4 fundos – Lins de Vasconcelos

Tel.: (021) 9967 – 1588

TEMPLO UMBANDISTA OGUM MEGÊ

End: Rua Manoel Machado, 105 – Vaz Lobo – RJ

Tel.: (21) 3352 – 6257

TEMPLO A CAMINHO DA PAZ

End: Rua Pompílio de Albuquerque, nº 236 – Encantado – RJ

Tel.: (21) 2597 – 3760

ILÊ AXÉ OXALUFÃN

Rua Bom Jardim, Lote 1 quadra 99 Cabuçu – Nova Iguaçu – RJ

Tels.:(21) 2657 – 4777 / 2694 – 7687

CENTRO ESPÍRITA SÃO JOÃO BATISTA

End: Rua Agenor Sampaio , nº 6 -Ilha do Governador / RJ

Tel.: (21) 8823 – 4606

CASA BRASILEIRA

Av. Candido Benecio, nº 3921- Largo do Tanque – RJ

Tel.: (21) 3183 – 0166

IUPOL-UCAM

Rua Luiz Leopoldo Pinheiro, 517, 2º andar, sala 2613 Centro, Niterói.

Tel.: (21) 2613 – -3020, ramal 257

ASSOCIAÇÃO DAS BAIANAS DE ACARAJÉ DO RIO DE JANEIRO E SUAS TRADIÇÕES (ABARAJÉ)

Rua Siqueira Campos 143 Corredor B Bloco D apto 415

Tel.: (21) 2255 – 9495

ICAMMALÊS

Rua Barão São Felix, nº 110 apto 1105- Saúde / RJ

Tel.: (21) 8282 – 8636

COMEDINE (COMISSÃO DE RELIGIÃO) – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS NEGROS

Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 sala 683- Cidade Nova / RJ

Tel.: (21) 2503 – 3178

C – Fórum de Diálogo Inter-religioso

CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS

CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL

COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA

CENTRO DE TRADIÇÕES AFRO-BRASILEIRA

ILÊ AXÉ OXALUFAN

IRMANDADE RELIGIOSA CULTURA AFRO-BRASILEIRA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE RELIGIÃO DO COMDEDINE

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO AFRO-RELIGIOSO

FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLETIVO DE ENTIDADES NEGRAS

UNIÃO CIGANA DO BRASIL

UNIÃO UMBANDISTA DO BRASIL

PRIMADO DE UMBANDA

SOCIEDADE BENEFICIENTE MULÇUMANANA

IRMANDADE DOS CREOULOS AFRICANOS MULÇUMANOS MALES (ICAMMALÊS)

ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS CATOLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IGREJA PRESBITERIANA DE JACAREPAGUÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGROS

IGREJA EPISCOTAL ANGLICANA DO BRASIL

DIOCESE ANGLICANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERPAZ

COMUNIDADE OS ATABAQUES CHAMAM

BUDISMO PRIMORDIAL

ASSOCIAÇÃO DAS BAIANAS DE ACARAJÉ DO RIO DE JANEIRO

NUFEP/UFF

MARTINS ASSOCIADOS ADVOCACIA

PASTORAL DA EDUCAÇÃO

IUPOL/ UCAM

AJUDA DA IGREJA NORUGUESA

NÚCLEO DE ESTUDO TRANSDISCIPLINARES DE COMUNICAÇÃO E CONSCIÊNCIA/UFRJ

TEMPLO UNIÃO LUZ E AMOR (T.U.L.A.)



O autor:

Jorge da Silva é doutor em Ciências Sociais, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde exerce a função de coordenador de Estudos e Pesquisas em Ordem Pública, Polícia e Direitos Humanos, órgão ligado à Reitoria, e advogado. Membro do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nascido e criado no hoje chamado Complexo do Alemão, ingressou na Polícia Militar aos 17 anos, vindo a atingir o mais alto posto da carreira, o de coronel.

Na vida pública, além de altos cargos na Polícia Militar, como os de subsecretário de Estado e chefe do Estado Maior Geral, foi coordenador setorial de Segurança, Justiça, Defesa Civil e Cidadania do Governo do Estado, presidente do Instituto de Segurança Pública/ISP e, posteriormente, secretário de Estado de Direitos Humanos (2003 – 2006). Pesquisador de temas relacionados à violência, aos direitos humanos e ao racismo, publicou livros e artigos sobre esses temas.

Livros:

- 120 Anos de Abolição. Rio de Janeiro: Hama, 2008.
- Criminologia crítica: Segurança e polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2008.
- Brasil segurança máxima (com Anthony Garotinho). Rio de Janeiro: Hama, 2002.
- Violência e racismo no Rio de Janeiro. Niterói: UFF/EDUFF, 1998.
- Direitos civis e relações raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1994.
- Controle da criminalidade e segurança pública. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1990.



DIREÇÃO

Presidente: Maytê Ferreira da Silva

Secretário Executivo: Ivanir dos Santos

Tesoureiro: Wilmann da Silva Andrade

Secretario: Gerson Miranda Teodoro (Togo Yoruba)

Administração: Marcelo Luiz dos Santos / Sidnéia Pereira / Maurício Casimiro / Isabel Cristo

Coordenação Geral: Rute Marcicano Costa

Coordenação Executiva: Jaqueline Azevedo

Ações Afirmativas: Jorge Damião

Ações Quilombolas: Obertal Xavier

Comunicação

Assessoria de Imprensa: Astrogildo Esteves Filho

Marketing: Vânia Lima

Programação Gráfica: Juan Pablo Pinheiro

Rua da Lapa, 200 – sala 809

Centro - RJ – CEP 20021- 180 – tel.: 2224 – 8530 / 2232 – 7077

www.portalceap.org / presidencia@portalceap.org

CEAP - Centro de Articulação de Populações Marginalizadas é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, laica, fundada em 1989, na cidade do Rio, por ex-internos da Funabem – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, membros da comunidade negra e do Movimento de Mulheres. Defende o direito à liberdade religiosa como um princípio, assim como a dignidade das religiões de matriz africanas. A recorrente violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, das mulheres, e das populações negras marginalizadas pela prática do racismo serviu de inspiração para sua criação.